



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2015**

Altera os §§ 1º e 2º do art. 10 e acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 10 e o art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades, jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:*

.....

*§1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.*

*§2º A ponderação entre demais etapas, modalidades, jornada e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,50 (um inteiro e cinqüenta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.*

.....

“(NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Art. 11. ....*

Parágrafo único - A apropriação dos recursos em função das matrículas cuja jornada for em tempo integral será incrementada anualmente, de modo a atingir pelo menos cinquenta por cento dos recursos do FUNDEB até o final da vigência do Plano Nacional de Educação 2014-2024.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente